



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070906 - RJ (2026/0035429-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : PAULO SERGIO MOLLO FONSECA
ADVOGADO : FLÁVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS - RJ032442
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. CHEQUE PÓS-DATADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se, nesses casos, o não conhecimento da impetração.

2. Não há como conhecer, nesta via, de tese relativa ao reconhecimento da atenuante da confissão, pois a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a emissão de cheque pós-datado pode configurar o crime do art. 171 do Código Penal quando demonstrado que a cártula não foi fornecida como garantia, mas com propósito fraudulento, hipótese verificada no caso concreto.

4. Pretensões de absolvição ou desclassificação demandam amplo reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental improvido .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070906 - RJ (2026/0035429-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : PAULO SERGIO MOLLO FONSECA
ADVOGADO : FLÁVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS - RJ032442
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. CHEQUE PÓS-DATADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se, nesses casos, o não conhecimento da impetração.

2. Não há como conhecer, nesta via, de tese relativa ao reconhecimento da atenuante da confissão, pois a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a emissão de cheque pós-datado pode configurar o crime do art. 171 do Código Penal quando demonstrado que a cártula não foi fornecida como garantia, mas com propósito fraudulento, hipótese verificada no caso concreto.

4. Pretensões de absolvição ou desclassificação demandam amplo reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental improvido .

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO SERGIO MOLLO FONSECA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões do recurso, a defesa alega que a vítima reconheceu que o cheque foi recebido como garantia de dívida, o que afastaria a tipicidade e evidenciaria contradições nos depoimentos.

Argumenta que há diversos cheques anteriores entre as partes, demonstrando relação negocial prévia.

Defende que o entendimento deste Superior Tribunal admite a atipicidade quando o cheque é pré-datado e serve como garantia, devendo ser aplicada essa orientação ao caso concreto.

Expõe que houve ação de cobrança no Juizado Especial Cível da Tijuca, julgada improcedente, reforçando a natureza civil da controvérsia.

Aduz que, mantida a condenação, deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, conforme a tese repetitiva do Tema n. 1.194 do STJ.

Ao final, requer o acolhimento do agravo, com a concessão da ordem, inclusive de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conforme consta da decisão agravada, a matéria relacionada ao reconhecimento da atenuante da confissão não foi apreciada no ato judicial impugnado, o que impede o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DECLARADA NULA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO. IMPEDIMENTO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E DESEMBARGADORES QUE ATUARAM ORIGINARIAMENTE NO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O pleito defensivo relativo à declaração de impedimento dos julgadores **não foi analisado pelas instâncias ordinárias, o que obsta a análise diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância**, sendo certo que o incidente de impedimento ou suspeição deve ser requerido junto ao Juízo que conduzirá o processo, mediante demonstração do justo impedimento, a teor do disposto no Código de Processo Penal. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 805.331/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIAS DEDUZIDAS NO *WRIT* QUE NÃO FORAM APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não tendo sido abordada, pelo Tribunal de origem, a nulidade vergastada sob o ângulo pretendido na impetração, resta inviável seu conhecimento *per saltum* por esta Corte Superior. Supressão de instância inadmissível.

2. Precedentes de que, até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/05/2017).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 906.517/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifo próprio.)

Além disso, consigna-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observem-se a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Ademais, a propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o acórdão impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme se depreende da fundamentação a ser exposta a seguir.

Ao examinar o conjunto probatório construído nos autos da ação penal de origem, o Tribunal de Justiça estadual considerou demonstradas a materialidade e a autoria delitiva, bem como o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal imputado ao paciente.

A propósito, o acórdão impugnado amparou-se nos seguintes fundamentos para manter a condenação do réu (fls. 73-75, grifo próprio):

O delito de estelionato, na sua definição típica, consiste no emprego de meio fraudulento para a obtenção de indevida vantagem econômica ilícita, em prejuízo alheio. A fraude pode consistir em artifício, que é a utilização de um aparato que modifica, aparentemente, o aspecto material da coisa ou da situação; em ardil, que é a conversa enganosa; em astúcia, ou mesmo em simples mentira; ou em qualquer outro meio para iludir a pessoa lesada, inclusive no inadimplemento contratual preconcebido, na emissão de cheques falsificados, furtados, dados em garantia de dívida etc. Para a sua caracterização é imprescindível que o meio fraudulento constitua a causa da entrega da coisa.

Nessa linha argumentativa, a doutrina costuma apontar dois momentos, interligados por uma duplicidade de nexos causal e de resultado, a saber: no primeiro, há o emprego do ardil ou qualquer outro meio fraudulento, com o consequente induzimento ou manutenção do lesado em erro; no segundo, o erro em que incorre o lesado, com a obtenção de vantagem patrimonial ilícita em prejuízo alheio (do enganado ou de terceiros).

[...]

Na situação vertente, o lesado Paulo Cesar Dias da Silva descreveu, de forma coerente e detalhada, que o apelante frequentava sempre a sua loja, situada no Cittá América, na Barra da Tijuca, para tomar um açaí e, em um determinado dia, ele disse que precisava de dinheiro para cobrir sua conta bancária, porquanto precisava ter um “score” para fazer um empréstimo. Em um primeiro momento, o lesado respondeu que não teria dinheiro porque daria entrada em uma outra franquia, mas o recorrente insistiu bem como afirmou que em 15 dias devolveria a quantia e emitiu um cheque, no valor de R\$ 21.400,00 (vinte e um mil e quatrocentos reais), como garantia da dívida.

Passados mais de 15 dias, o lesado indagou o recorrente se poderia depositar o cheque, mas ele disse que não, para esperar mais um pouco. Depois desse contato, insistiu em procurá-lo, mas o apelante não retornava as ligações.

Diante das evasivas, depositou o cheque, o qual retornou sem provisão de fundos, o reapresentou, voltou a ser devolvido e comunicou o fato ao recorrente, mas sem êxito, razão pela qual, realizou o protesto no cartório.

Salientou, por fim, que por conta da mal sucedida tratativa, não efetuou o negócio da aquisição de outra franquia por não ter conseguido reaver o dinheiro emprestado.

A versão apresentada pelo recorrente no sentido de que teria restituído em dobro a quantia emprestada é fantasiosa e totalmente dissociada dos fatos narrados, na medida em que não colacionou algum comprovante idôneo que pudesse desconstituir a versão apresentada pelo lesado.

Como bem fundamentado pela douta magistrada *a quo* ... Réu, em seu interrogatório, não nega os fatos, ao contrário, confirma que recebeu os valores emprestados pela vítima, mas alega, *pasmem*, que teria pagado o dobro do valor recebido. Isso porque, segundo alega, a vítima emprestaria dinheiro a juros, e dos valores recebidos, teria quitado o total de R\$ 40.000,00. No entanto, curiosamente, o Réu afirma **NÃO TER NENHUMA COMPROVAÇÃO dos PAGAMENTOS EFETUADOS**, “que teria

que pedir aos bancos um extrato retroativo de 2021 e separar todas as contas em que foram depositadas". Ou seja, o réu foi intimado pela Delegacia em 03/10/2022, para declarar acerca dos fatos, mas JAMAIS compareceu e mesmo decorridos mais de 02 ANOS, mesmo sendo assistido por patrono particular, JAMAIS se preocupou em requerer simples EXTRATOS de suas contas bancárias que comprovariam o pagamento da quantia ora questionada. ...

Os elementos de convicção trazidos aos autos, permitem concluir que o recorrente atuou dolosamente, a fim de obter vantagem econômica indevida e se valendo de dissimulação idônea para levar o lesado a uma falsa percepção da realidade, após efetuar o empréstimo no valor de R\$ 21.400,00, o qual fez uso de evasivas e subterfúgios e não restituiu o valor recebido.

Relava observar que, conquanto o recorrente, em suas razões de recurso, insista na tese de ter realizado negócios com o lesado e emitido cheques em seu favor, não apresentou comprovante algum do que alega.

A prova produzida pela defesa não tisa e não tem o condão de levar a descrédito as narrativas do lesado, tampouco ecoa nos demais elementos probatórios produzidos, nem há indício de que ele tivesse algum interesse em imputar ao recorrente, falsamente, fatos dessa gravidade, resultando evidenciado o dolo prévio de obter vantagem econômica ilícita, em prejuízo alheio, não pairando dúvida sobre o juízo de censura.

Como visto, a responsabilidade criminal do paciente em relação aos fatos imputados decorre das conclusões alcançadas pelas instâncias antecedentes com base nos elementos de convicção extraídos das cópias do boletim de ocorrência, no protesto, no cheque e na prova oral produzida ao longo da instrução criminal.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a emissão de cheque pós-datado pode configurar o crime previsto no art. 171 do Código Penal quando demonstrado que a cártula não foi fornecida como garantia de dívida, mas sim com propósito fraudulento, hipótese verificada no caso.

Com essa orientação:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. CHEQUE SEM FUNDOS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. ATIPICIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO. VIA IMPRÓPRIA. PARECER ACOLHIDO.

1. É manifestamente prematura e descabida a pretensão de ver trancada a ação penal, mormente com os argumentos de inépcia da denúncia, de ausência de indícios da materialidade e autoria do delito pelo qual o recorrente foi denunciado, bem como da suposta atipicidade da conduta.

2. **Sedimentou-se na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a emissão de cheques pós-datados pode caracterizar o crime previsto no artigo 171 do Código Penal quando restar comprovado que as cártulas não foram fornecidas como garantia de dívida, mas sim com o intuito de fraudar.** Precedentes do STJ e do STF. (HC n. 336.306/MS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 2/2/2016).
3. No caso, a tese da defesa não se encontra evidenciada de forma inequívoca nos autos. Chegar, aqui e agora, à conclusão de que os cheques, no valor aproximado de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), não foram passados com o intuito de fraudar, mas de simplesmente garantir um negócio, não é possível mediante o mero cotejo entre os fatos deduzidos na peça inaugural e os documentos que a acompanham. Esta não é a via, nem este o momento para se realizar o profundo estudo das provas a fim de verificar se houve ou não a intenção de fraudar.
4. A apuração dos fatos deve ser realizada, inclusive quanto ao elemento subjetivo presente na conduta do acusado, na sede própria da ação de conhecimento, com a aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
5. Recurso em habeas corpus improvido.
(RHC n. 76.364/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/12/2017, DJe de 15/2/2018, grifo próprio.)

Nesse contexto, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão fundada na negativa de autoria, por ausência de provas suficientes para a condenação decretada, haja vista a inviabilidade de amplo revolvimento de matéria fático-probatória nesta estreita via processual.

A esse respeito, "o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória" (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Citam-se, na mesma linha, os seguintes julgados: AgRg no HC n. 839.334/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/9/2023; AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC n. 780.022/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 21/8/2023; AgRg no HC n. 812.438/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; AgRg no HC n. 811.106/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023; AgRg no HC n. 822.563/AL, relator Ministro Joel Ilan

Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023; AgRg no HC n. 770.180/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC n. 748.272/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/2/2023.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.070.906 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0035429-6

Número de Origem:

016065452022 09663000820238190001 16065452022 9663000820238190001

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS

ADVOGADO : FLÁVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS - RJ032442

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : PAULO SERGIO MOLLO FONSECA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO SERGIO MOLLO FONSECA

ADVOGADO : FLÁVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS - RJ032442

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026